



"Dever de cumprir e  
fazer realizar"

## PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE ESPORTES, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 51/2025.

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 51/2025. Instituição do Fundo Municipal de Esportes (FME) de Sarzedo. Fundo de natureza contábil-financeira. Análise de constitucionalidade, competência legislativa, iniciativa formal, princípios constitucionais, compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nº 14.133/2021. Técnica legislativa e adequação normativa.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 51/2025, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo criar um fundo de natureza contábil-financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, destinado ao financiamento de programas, projetos, ações, eventos e serviços esportivos de interesse público.

Cuida-se da análise do Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Esportes (FME) no Município de Sarzedo, dispondo sobre sua finalidade, receitas, despesas, gestão, controle e demais aspectos correlatos.

A proposição estabelece detalhamento acerca da origem dos recursos, da forma de destinação, da execução por órgãos gestores e executores, da prestação de contas e da fiscalização.

Delimita-se, pois, o objeto deste parecer à análise da constitucionalidade formal e material, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em exame.

Lido em Plenário no dia 14 de agosto de 2025, durante a 13ª Reunião Ordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, o projeto foi remetido à Sala das Comissões.

1



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

O projeto em análise observa os princípios fundamentais da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também está em consonância com os princípios da separação dos poderes (art. 2º), da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que sua estrutura normativa busca garantir a participação social, a descentralização das políticas culturais e a gestão eficiente dos recursos públicos.

Ao concentrar os recursos em um fundo específico, vinculado a programas esportivos, evita-se a dispersão orçamentária e garante-se maior racionalidade na aplicação das verbas públicas, além de propiciar o acompanhamento pela sociedade civil e pelos órgãos de controle interno e externo.

No tocante à execução das despesas, o projeto observa expressamente a obrigatoriedade de cumprimento da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual regula o procedimento de contratação pública, garantindo que toda despesa vinculada ao FME seja precedida de processo licitatório ou de contratação direta nos termos legais. Tal disposição harmoniza a proposição com o regime jurídico nacional de contratações públicas, afastando qualquer risco de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da isonomia ou por violação das regras de seleção de contratados pelo Poder Público.

Importa também registrar a remissão expressa à Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), aplicável quando houver repasse de recursos do FME a entidades do terceiro setor. Tal remissão assegura que

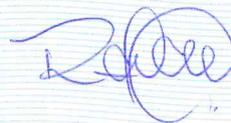
eventual parceria seja formalizada mediante termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, observando-se os requisitos de chamamento público, critérios objetivos de seleção, regras de transparência e prestação de contas, o que confere juridicidade adicional ao projeto, na medida em que previne desvios e assegura o atendimento do interesse público.

## 2.1. Da Emenda Modificativa

Durante a tramitação da proposição legislativa, foi apresentada emenda modificativa ao art. 11 do Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Esportes (FME). A alteração teve como objetivo sanear impropriedade normativa e atualizar a referência legal, bem como reforçar os critérios de aplicação dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública.

A redação original do art. 11 previa que os programas, projetos e ações custeados com recursos do FME deveriam observar, entre outros requisitos, a legislação vigente, fazendo referência à **Lei nº 8.666/1993**, diploma legal revogado pela **Lei nº 14.133/2021**. A manutenção desse dispositivo, sem adequação, implicaria vício técnico-legislativo e risco de obsolescência normativa, em afronta ao princípio da segurança jurídica e às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que exige precisão, clareza e coerência normativa na redação legislativa.

Dessa forma, o parecer desta Comissão manifesta-se de maneira clara e inequívoca no sentido de que a aprovação integral do projeto de lei está condicionada à incorporação da emenda modificativa ao art. 11, por se tratar de correção indispensável para assegurar a juridicidade, a atualidade normativa e a melhor técnica legislativa.





## 2.2. Técnica legislativa

A redação do projeto está, em linhas gerais, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, com destaque para a adequada numeração dos artigos, a divisão em títulos e capítulos, o uso adequado da linguagem normativa e a presença de disposições finais e revogatória.

## 3. CONCLUSÃO

Este parecer conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 51/2025 com a respectiva emenda modificativa proposta.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 09 de setembro de 2025.

**Rafael Souza Parreira dos Chagas**  
Presidente da CCJ

**Geovania Aparecida Fernandes dos Santos**  
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Esportes

**Sara Paula do Nascimento Campos**  
Membra da CCJ

**Leandro Antônio de Castro**  
Relator da C. de Esportes

**Vitor Elidio Vespasiano Silva**  
Membro da C. de Esportes